

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 543/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 57/24 - CRIA OS QUADROS DE OFICIAIS ESPECIALISTAS NOS ÂMBITOS DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Cria os Quadros de Oficiais Especialistas nos âmbitos da Polícia Militar do Paraná e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Cria o Quadro de Oficiais Especialistas - QOE da Polícia Militar do Paraná QOEPM e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - QOEBM.

Art. 2º Os Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas - QOE serão empregados no exercício de atividades de natureza administrativa, complementares às dos Quadros de Oficial Policial Militar - QOPM e dos Quadros de Oficial Bombeiro Militar - QOBM das respectivas Corporações,

Parágrafo único. O Quadro de Oficiais Especialistas - QOE será integrado por militares estaduais oriundos dos quadros e qualificações das Praças da Polícia Militar do Paraná - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, nos termos desta Lei.

Art. 3º Os Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas - QOE têm os mesmos deveres, direitos, prerrogativas e vencimentos dos demais Oficiais no âmbito de suas respectivas Corporações.

Art. 4º Os Quadros de Oficiais Especialistas da Polícia Militar - QOEPM e os Quadros de Oficiais Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - QOEBM são distintos entre si, sendo vedada a transferência de seus integrantes entre as Corporações.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas - QOE dependerá da aprovação em Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE, realizado no âmbito de cada Corporação, que deverá ser regulamentado por ato do respectivo Comandante-Geral.

Art. 6º O recrutamento para o ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas da Polícia Militar do Paraná - CHOE-PM será feito entre os Subtenentes e 1º Sargentos da Corporação, conforme critérios exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para o Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas da Polícia Militar do Paraná - CHOE-PM será reservada no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas aos Subtenentes da respectiva Corporação.

Art. 7º O recrutamento para o ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CHOE-BM será feito somente entre os Subtenentes da Corporação, conforme critérios exigidos nesta Lei.

Art. 8º De forma comum, o ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE dar-se-á mediante concurso interno realizado pelas respectivas Corporações por meio de:

I - exame intelectual, compostos por prova escrita de critério classificatório;

II - exame de saúde e teste de aptidão física, de critério eliminatório.

§ 1º Serão critérios de desempate no concurso ao Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE:

I - maior graduação;

II - maior antiguidade relativa;

III - maior idade do candidato.

§ 2º Caberá ao respectivo Comandante-Geral, no âmbito de sua Corporação, regulamentar a seleção, o ingresso e as condições para aprovação e o funcionamento do Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE, observadas as diretrizes desta Lei.

§ 3º O Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE poderá funcionar anualmente, condicionado à existência de vaga no Quadro de Oficiais Especialistas - CHOE da respectiva Corporação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para a realização do curso e subsequente promoção.

§ 4º O concurso de admissão de que trata o caput deste artigo será válido apenas para a respectiva edição do Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE.

§ 5º Veda o início do Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE sem prévio empenho ou cujos valores extrapolem as previsões aprovadas em Lei Orçamentária Anual, o que se equipara à despesa sem prévio empenho, sob pena de responsabilização do ordenador da pasta, do gestor e/ou servidor responsável.

Art. 9º Para inscrição no concurso e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE, o Subtenente ou o 1º Sargento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter, no mínimo, vinte anos de efetivo serviço prestado à Corporação;
- II - ter formação em curso superior nas modalidades de bacharel, licenciatura ou tecnólogo;
- III - ter concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS;
- IV - estar classificado, no mínimo, no comportamento "ótimo";
- V - não estar agregado ou licenciado para tratar de interesses particulares;
- VI - não estar submetido a Conselho de Disciplina ou de Justificação;
- VII - não ter sido indiciado, noticiado, denunciado ou condenado, por crime comum ou militar, por contravenção penal, que atente contra os valores éticos e morais da Corporação, não responder por ato de improbidade administrativa, não cumprir qualquer pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória.

Parágrafo único. Da desclassificação do certame pelo não cumprimento dos requisitos previstos nos incisos VI e VII deste artigo, será concedida ampla defesa e contraditório, devendo o recurso ser decidido pela Comissão Organizadora do Concurso.

Art. 10. Os Subtenentes ou 1º Sargentos aprovados no concurso de que trata o art. 9º desta Lei frequentarão o Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE na condição de Aluno-Oficial.

§ 1º Os Subtenentes ou 1º Sargentos serão promovidos ao posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Especialistas - QOE somente após aprovação final no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE, após seu encerramento, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O termo inicial dos efeitos funcionais e financeiros da promoção dar-se-á na data de publicação do ato de promoção no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo vedada a atribuição de efeitos retroativos.

§ 3º Durante a frequência no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE, o Aluno-Oficial perceberá o subsídio da graduação e referência que possuía antes do início do curso.

§ 4º A precedência hierárquica entre os alunos do Curso de Formação de Oficiais - CFO e os alunos do Curso de Habilitação de Oficiais de Especialistas - CHOE será regulamentada por ato do Comandante-Geral da respectiva Corporação.

§ 5º A antiguidade entre os alunos do Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE será determinada pela precedência hierárquica ou antiguidade observada antes do início do curso.

§ 6º Os Alunos Oficiais do Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE não poderão ser promovidos durante o curso.

Art. 11. As promoções no Quadro de Oficiais Especialistas - QOE obedecerão aos princípios, requisitos e processamento da Lei de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação.

§ 1º A promoção ao posto de Major QOE da respectiva Corporação fica condicionada à aprovação e conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO regular.

§ 2º É vedada aos integrantes do Quadro de Oficiais Especialistas - QOE a matrícula e a frequência no Curso de Comando e Estado-Maior - CCEM.

§ 3º Aplicar-se-á, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, a Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969 - Lei de Promoções de Oficiais, até aprovação de lei de promoções de Oficiais própria.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Extinção do QEOPM

Art. 12. Entra em extinção, na Polícia Militar do Paraná - PMPR, o Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM, criado pela Lei nº 15.349, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 13. Os Oficiais do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM continuam a ter os mesmos deveres, direitos, prerrogativas e subsídios dos demais Oficiais da Polícia Militar, observadas as restrições previstas em Lei e as funções específicas do seu quadro.

Art. 14. O processo de extinção do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM dar-se-á da seguinte forma:

I - a partir da publicação da presente Lei, não haverá mais concurso ou inclusão para o quadro especial;

II - as promoções dos Oficiais remanescentes do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM, bem como sua passagem para a inatividade, processar-se-ão de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Assegura os direitos de carreira dos atuais integrantes do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM, os quais poderão,

eventualmente, ascender ao posto de Coronel nos limites das vagas existentes até a data da publicação desta Lei.

Seção II

Da Constituição do QOEPM

Art. 15. O Quadro de Oficiais Especialistas da Polícia Militar - QOEPM será constituído inicialmente pelos cargos de 1º e 2º Tenente QOEPM que estejam vagos na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Sucedendo vacâncias dos demais cargos de 1º Tenente, Capitão, Major e Tenente-Coronel do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QOEPM, e não havendo Oficiais deste quadro para provê-los, os cargos serão revertidos ao Quadro de Oficiais Especialistas da Polícia Militar - QOEPM por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar, admitida a promoção até o posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Especialistas da Polícia Militar - QOEPM.

Seção III

Da Constituição do QOEBM

Art. 16. O número de cargos destinados ao Quadro de Oficiais Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - QOEBM ocorrerá, inicialmente, por meio da reversão de vinte cargos de 2º Tenente dos Quadros de Oficial Bombeiro Militar - QOBM, os quais serão distribuídos de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Sucedendo a vacância do cargo de Coronel QOEPM e não havendo Oficiais deste quadro para provê-los, os cargos serão revertidos ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOEPM por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 18. Os Oficiais QOEPM permanecerão em almanaque separado dos Oficiais QOEBM, até a extinção definitiva do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QOEPM.

Art. 19. Veda o direito de transferência para a reserva remunerada, a pedido, no período de dois anos, contados da data da promoção ao posto de 2º Tenente QOE.

Art. 20. Acrescenta a alínea “k” ao inciso I do art. 21 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, com a seguinte redação:

k) não ter sido indiciado, noticiado, denunciado ou condenado, por crime comum ou militar, por contravenção penal, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação, não responder por ato de improbidade administrativa, não cumprir qualquer pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória decretada até a data da posse;

Art. 21. Acrescenta a alínea “l” ao inciso II do art. 21 da Lei nº 1.943, de 1954, com a seguinte redação:

l) não ter sido indiciado, noticiado, denunciado ou condenado, por crime comum ou militar, por contravenção penal, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação, não responder por ato de improbidade administrativa, não cumprir qualquer pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória decretada até a data da posse;

Art. 22. Acrescenta a alínea “k” ao inciso III do art. 21 da Lei nº 1.943, de 1954, com a seguinte redação:

k) não ter sido indiciado, noticiado, denunciado ou condenado, por crime comum ou militar, por contravenção penal, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação, não responder por ato de improbidade administrativa, não cumprir qualquer pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória decretada até a data da posse;

Art. 23. Acrescenta o § 16 ao art. 21 da Lei nº 1.943, de 1954, com a seguinte redação:

§ 16. As condições previstas na alínea “k” do inciso I, na alínea “l” do inciso II e na alínea “k” do inciso III, todas deste artigo, serão

submetidas à ampla defesa e contraditório, devendo cada caso ser analisado pela Comissão do Concurso, que decidirá sobre sua aplicação.

Art. 24. Acrescenta o inciso XI ao art. 39 da Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969, com a seguinte redação:

XI - estar frequentando o Curso de Formação de Oficiais ou o Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas.

Art. 25. Acrescenta o inciso V ao art. 43 da Lei nº 5.940, de 1969, com a seguinte redação:

V - de Subtenente, 1/5 (um quinto) por antiguidade relativa e 4/5 (quatro quintos) por merecimento, e, assim, sucessivamente.

Art. 26. Altera o art. 44A da Lei nº 5.940, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44A. Os Praças ocupantes das graduações de Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento e 1º Sargento, ressalvadas as Praças da qualificação policial militar 1-4 (músicos) e as Praças especialistas, serão promovidos à referida graduação a partir dos seis meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo, como prêmio dos relevantes serviços prestados ao Estado do Paraná e à Corporação, coroadando-se o encerramento da carreira policial militar.

Art. 27. Acrescenta o art. 44B à Lei nº 5.940, de 1969, com a seguinte redação:

Art. 44B. Os Subtenentes da qualificação policial militar particular combatente da Polícia Militar e dos quadros de praças combatentes do Corpo de Bombeiros Militar serão promovidos ao posto de 2º Tenente, nos seis meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo por tempo de serviço, não concorrendo à promoção ao posto de 1º Tenente e não ocupando as vagas destinadas às promoções dos demais militares estaduais, dos Quadros de Oficiais das Corporações, desde que observados, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - estar no comportamento "ótimo" ou "excelente";

II - não estar submetido à medida privativa de liberdade.

Parágrafo único. A promoção dos Subtenentes prevista no caput deste artigo dependerá da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de decreto do Chefe do Poder Executivo em Diário Oficial.

Art. 28. Altera o inciso II do art. 37 da Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e Curso de Comando e Estado-Maior: pontos positivos iguais à média de aprovação no respectivo curso, sendo que:

Art. 29. Altera a alínea “a” do inciso II do art. 37 da Lei nº 5.944, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) os pontos do Curso de Formação de Oficiais e do Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas são contados para as promoções até o posto de Capitão;

Art. 30. Altera o item 3 da alínea b do inciso I do art. 54 da Lei nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3. Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM, em extinção;

Art. 31. Acrescenta o item 6 à alínea b do inciso I do art. 54 da Lei nº 16.575, de 2010, com a seguinte redação:

6. Quadro de Oficiais Especialistas - QOE;

Art. 32. Altera o Anexo I da Lei nº 21.925, de 9 de abril de 2024, que passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 33. Altera o Anexo I da Lei nº 21.729, de 6 de novembro de 2023, que passa a vigorar conforme Anexo II desta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revoga a Lei nº 15.349, de 22 de dezembro de 2006.

ANEXO I

Anexo I da Lei nº 21.925, de 9 de abril de 2024

RESUMO DOS QUADROS DE OFICIAIS							
QUADROS	CEL	TC	MAJ	CAP	1º TEN	2º TEN	SOMA
QOPM	20	62	151	358	371	378	1.340
QEOPM	1	6	12	15	10	-	44
QOEPM		-	-	-	23	108	131
QOS	PM Méd	1	5	6	6	25	43
	PM Dent	1	2	7	8	23	41
	PM Bloq	-	2	1	1	3	7
	PM Vet	-	-	-	3	2	5
QCPM	-	-	-	-	1	-	1
QO Músicos	-	-	-	1	1	2	4
TOTAL	23	77	177	392	459	488	1.616

ANEXO II

Anexo I da Lei nº 21.729, de 6 de novembro de 2023

RESUMO DOS QUADROS DE OFICIAIS							
QUADRO	CEL	TC	MAJ	CAP	1º TEN	2º TEN	SOMA
QOBM	6	22	58	104	120	88	398
QOEBM	-	-	-	-	-	20	20
TOTAL	6	22	58	104	120	108	418



ePROTOCOLO



Documento: **5721.596.8510CriacaoQOEPMPReCBMPR.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 19/08/2024 14:57.

Inserido ao protocolo **21.596.851-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 19/08/2024 14:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1144fa92d76812871a4b2ce1f97f49f7.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 00148/2024

Protocolo: 21.596.851-0

Minuta de Anteprojeto de Lei que Visa Criar os Quadros de Oficiais Especialistas (QOE) na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2024.

Vitor Eduardo Lobo e Silva
Chefe do NFS/SESP

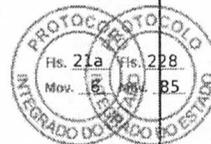
Coronel PM Adilson Luiz Lucas Prüsse
Diretor-Geral da SESP

Assinatura Qualificada realizada por: **Emir Carlos Grassani** em 08/02/2024 14:53. Inserido ao protocolo **21.596.851-0** por: **Tiago de Oliveira** em: 08/02/2024 14:52. Demais assinaturas na folha 21a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **749af4396ad788558893ded79895d421**.

Inserido ao protocolo **21.596.851-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 19/08/2024 14:56. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **3346842fa4b6218b755879c738c02fcb**.



ePROTOCOLO



Documento: **DAD00148AnteprojetodeLeiQOE.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Emir Carlos Grassani** em 08/02/2024 14:53, **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em 08/02/2024 14:56, **Adilson Luiz Lucas Prusse** em 08/02/2024 16:30.

Inserido ao protocolo **21.596.851-0** por: **Tiago de Oliveira** em: 08/02/2024 14:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
749af4396ad788558893ded79895d421.

Inserido ao protocolo **21.596.851-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 19/08/2024 14:56. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **3346842fa4b6218b755879c738c02fcb**.

MENSAGEM Nº 57/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que cria os Quadros de Oficiais Especialistas - QOE nos âmbitos da Polícia Militar do Paraná e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, e dá outras providências.

Conforme o disposto na Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, a presente proposição objetiva instituir os referidos quadros, visando ao aprimoramento da gestão de pessoal na carreira militar, que oportunizará a ascensão funcional das Praças ao Oficialato de suas respectivas Corporações, e, posteriormente, a ocorrência das demais promoções escalonadas decorrentes do enquadramento dos servidores no QOE, gerando fluxo de carreira ao funcionalismo militar.

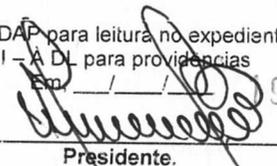
Salienta-se que tal medida pretende demonstrar o reconhecimento aos valorosos esforços despendidos pelos servidores militares no exercício de suas funções junto à sociedade paranaense, além de permitir que os futuros integrantes do QOE exerçam atividades-meio pertinentes ao Oficialato, otimizando e direcionando a expertise profissional adquirida durante o tempo de permanência dos servidores nas fileiras militares.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se seja a presente proposição apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.596.851-0

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências


Presidente.

09 AGO 2024

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17354/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 19 de agosto de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 543/2024 - Mensagem nº 57/2024**.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 19/08/2024, às 16:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17354** e o código CRC **1B7B2B4C0B9E6ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17357/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 19/08/2024, às 17:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17357** e o código CRC **1C7C2C4B0D9A7CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10854/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 10:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10854** e o código CRC **1C7B2C4E1A6A1AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 645/2024

PARECER DE INSTRUÇÃO TÉCNICA DA CCJ

PL Nº 543/2024 - MSG Nº 57/2024

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Cria os Quadros de Oficiais Especialistas nos âmbitos da Polícia Militar do Paraná e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, e dá outras providências.

PREÂMBULO

O projeto propõe em síntese criar o Quadros de Oficiais Especialistas – QOE no âmbito da Polícia Militar - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar – CBMPR, especialmente com vistas a promover a adequação à Lei Federal 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Em suma, sustenta-se que tal criação do QOE “oportunizará a ascensão funcional das Pragas ao Oficialato de suas respectivas Corporações, e, posteriormente, a ocorrência das demais promoções escalonadas decorrentes do enquadramento dos servidores no QOE, gerando fluxo de carreira ao funcionalismo militar.”

Salienta-se que tal medida pretende demonstrar o reconhecimento aos valorosos esforços despendidos pelos servidores militares no exercício de suas funções junto à sociedade paranaense, além de permitir que os futuros integrantes do QOE exerçam atividades-meio pertinentes ao Oficialato, otimizando e direcionando a expertise profissional adquirida durante o tempo de permanência dos servidores nas fileiras militares.

As vagas a serem utilizadas pelo QOE, serão aquelas oriundas do Quadro Especial de Oficiais Policiais Militares – QEOPM (2º Tenente e 1º Tenente ociosas atualmente), sendo que o QEOPM, entrará em extinção e, à medida que os atuais integrantes forem entrando para a inatividade, as respectivas vagas serão revertidas para o novo Quadro de Oficiais Especialistas, até o posto de Tenente- Coronel.

Dessa forma, no que se refere ao eventual aumento de despesas, argui-se que a mesma não ocorrerá, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Diante do exposto, a fim de garantir **a constitucionalidade e a legalidade material do Projeto de lei, requer-se seja aprovado o presente parecer.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Verifica-se que o presente Projeto de Lei, trata criar Quadro de Oficiais Especialistas na PMPR e CBMPR – QOEPM/QOEBM, bem como, extinguir o Quadro Especial de Oficiais Policiais Militares – QEOPM e, tem como autor o Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece, nos casos dessa matéria, a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

III - organização da Defensoria Pública do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

Ainda, faz-se necessária a menção do art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

[...]

IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Também, na mesma linha, quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que a o projeto encontra



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

amparo no art. 162, inciso III do RIALEP.

Com relação à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação, vez que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da LC nº 101/2000, conforme Declaração de Adequação da Despesa, Protocolo n.º 21.596.851-0.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, sou do parecer pela **APROVAÇÃO do projeto de lei**, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 20 de agosto de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Relator



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 17:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **645** e o
código CRC **1A7F2B4F1E8D5DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17476/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 543/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de agosto de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Assim sendo, encaminhe-se à **Comissão de Finanças e Tributação**.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/08/2024, às 15:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17476** e o código CRC **1A7E2A4B7D8D2FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 655/2024

Projeto de Lei nº 543/2024

Autor: PODER EXECUTIVO

CRIA OS QUADROS DE OFICIAIS ESPECIALISTAS NOS ÂMBITOS DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 543/2024, de autoria do Poder Executivo, cria os Quadros de Oficiais Especialistas nos âmbitos da Polícia Militar do Paraná e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa respeitada e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

Ora, o presente PL, tem por objetivo criar os Quadros de Oficiais Especialistas nos âmbitos da Polícia Militar do Paraná e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, e dá outras providências, “visando ao aprimoramento da gestão de pessoal na carreira militar, que oportunizará a ascensão funcional das Pragas ao Oficialato de suas respectivas Corporações, e, posteriormente, a ocorrência das demais promoções escalonadas decorrentes do enquadramento dos servidores no QOE, gerando fluxo de carreira ao funcionalismo militar”.

Ressalta-se assim, que o referido Projeto de Lei não implica acréscimo de despesa e não importará em impacto financeiro e orçamentário, conforme descrito na Declaração de Adequação da Despesa nº 00148/2024, juntada ao referido Projeto, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, estando, portanto devidamente adequados à Lei Orçamentária Anual de 2024, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a sua desaprovação.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 20 de agosto de 2024.

Relator Deputado Estadual

GUGU BUENO



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 27/08/2024, às 16:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **655** e o código CRC **1B7E2E4F7F8D7DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17481/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 543/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de agosto de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Assim sendo, encaminhe-se à **Comissão de Segurança Pública**.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/08/2024, às 17:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17481** e o código CRC **1D7A2F4D7E9A0CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 765/2024

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PL Nº 543/2024 - MSG Nº 57/2024

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Cria os Quadros de Oficiais Especialistas nos âmbitos da Polícia Militar do Paraná e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, e dá outras providências.

PREÂMBULO

O projeto propõe em síntese criar o Quadros de Oficiais Especialistas – QOE no âmbito da Polícia Militar - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar – CBMPR, especialmente com vistas a promover a adequação à Lei Federal 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Em suma, sustenta-se que tal criação do QOE *“oportunizará a ascensão funcional das Praças ao Oficialato de suas respectivas Corporações, e, posteriormente, a ocorrência das demais promoções escalonadas decorrentes do enquadramento dos servidores no QOE, gerando fluxo de carreira ao funcionalismo militar.”*

Salienta-se que tal medida pretende demonstrar o reconhecimento aos valorosos esforços despendidos pelos servidores militares no exercício de suas funções junto à sociedade paranaense, além de permitir que os futuros integrantes do QOE exerçam atividades-meio pertinentes ao Oficialato, otimizando e direcionando a expertise profissional adquirida durante o tempo de permanência dos servidores nas fileiras militares.

As vagas a serem utilizadas pelo QOE, serão aquelas oriundas do Quadro Especial de Oficiais Policiais Militares – QEOPM (2º Tenente e 1º Tenente ociosas atualmente), sendo que o QEOPM, entrará em extinção e, à medida que os atuais integrantes forem entrando para a inatividade, as respectivas vagas serão revertidas para o novo Quadro de Oficiais Especialistas, até o posto de Tenente- Coronel.

Ademais, o projeto visa alterar a Lei Estadual nº 5.940 de 08 de maio de 1969 – Lei de Promoção de Praças, especialmente para prever:

1. Insere o inciso V, ao artigo 43 para prever também o critério de antiguidade para promoção à graduação de subtenente;
2. altera o artigo 44A, para incluir o 1º Sargento com direito à promoção à graduação superior, a partir dos seis meses



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

anteriores à data limite de permanência no serviço ativo, coroando-se o encerramento da carreira policial;

3. adiciona o artigo 44B, para garantir que o Subtenente, nos seis meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo por tempo de serviço, seja promovido ao posto de Tenente.

Ademais, nas disposições finais o projeto traz alterações a serem efetivadas na Lei Estadual 1.943/1954 – Código da PMPR, especialmente no artigo 21, a fim de:

1. prever requisitos restritivos para candidatos que pretenderem ingressar nas Corporações (PM/BM) como oficiais não combatentes e oficiais combatentes, no sentido de possuírem registros de notícia-crime, denuncia ou condenação por crime comum ou militar que atentem contra os valores éticos e morais da corporação;

Dessa forma, no que se refere ao eventual aumento de despesas, argui-se, conforme Declaração de Adequação de Despesas nº 00148/2024, que a mesma não ocorrerá, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Diante do exposto, a fim de garantir a conformação do projeto aos seus próprios objetivos, **requer-se seja aprovado o presente parecer como substitutivo geral a seguir.**

FUNDAMENTAÇÃO

De início, é pertinente consignar a competência desta Comissão em analisar a matéria ventilada no Projeto de Lei em apreço, considerando que o mesmo se refere diretamente a questões relacionadas à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar.

Neste sentido, dispõe o artigo 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIALEP), in verbis:

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àqueles referentes à ordem e à segurança pública.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Verifica-se que o presente Projeto de Lei visa criar o Quadro de Oficiais Especialistas na PMPR e CBMPR – QOEPM/QOEBM, bem como, extinguir o Quadro Especial de Oficiais Policiais Militares – QEOPM e, tem como autor o Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece, nos casos dessa matéria, a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva; *(Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)*

III - organização da Defensoria Pública do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

Ainda, faz-se necessária a menção do art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

[...]

IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Também, na mesma linha, quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que a o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III do RIALEP.

Com relação à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação, vez que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da LC nº 101/2000, conforme Declaração de Adequação da Despesa, Protocolo n.º 21.596.851-0.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Outrossim, se faz necessária a **anexação de emenda na forma de substitutivo geral conforme segue, requerendo-se a APROVAÇÃO do projeto de lei, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.**

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA POR SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 543/2024

Cria os Quadros de Oficiais Especialistas – QOEPM/QOEBM nos âmbitos da Polícia Militar do Paraná e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, e dá outras providências.

Nos termos do art. 175, IV e art. 180, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 543/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

[...]

Art. 2º Os Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas - QOE serão empregados no exercício de atividades complementares às dos Quadros de Oficial Policial Militar - QOPM e dos Quadros de Oficial Bombeiro Militar - QOBM das respectivas Corporações.

[...]

Art. 5º O ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas - QOE dependerá da aprovação em Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE, realizado no âmbito de cada Corporação com duração máxima 1.000 (mil) horas-aulas, a ser regulamentado por ato do respectivo Comandante-Geral.

Art. 6º O recrutamento para o ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas da Polícia Militar do Paraná - CHOE-PM será feito entre os Subtenentes e 1º Sargentos da Corporação, conforme critérios exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para o Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas da Polícia Militar do Paraná - CHOE-PM será reservada no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas aos Subtenentes da respectiva Corporação, as quais serão revertidas para os demais concorrentes 1º Sargentos, caso não preenchidas pelos Subtenentes.

Art. 7º O recrutamento para o ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CHOE-BM será feito entre os Subtenentes e 1º Sargentos da Corporação, conforme critérios exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para o Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar - CHOE-BM será reservada no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas aos Subtenentes da respectiva Corporação, as quais serão revertidas para os demais concorrentes 1º Sargentos, caso não preenchidas pelos Subtenentes.

[...]

Art. 9º Para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE, no ato da matrícula, o Subtenente ou o 1º Sargento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

[...]

Art. 11 As promoções no Quadro de Oficiais Especialistas - QOE obedecerão aos princípios, requisitos e processamento da Lei de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação.

[...]

§4º Devido à sua especificidade, o interstício para os integrantes do Quadro de Oficiais Especialistas - QOE da Polícia Militar, assim como do Corpo de Bombeiros Militar, será de dois anos para Oficiais Subalternos e Intermediários e de um ano para Oficiais Superiores.

[...]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 25. Acrescenta o inciso V ao art. 43 da Lei n° 5.940, de 1969, com a seguinte redação:

V - de Subtenente, 1/3 (um terço) por antiguidade relativa e 2/3(dois terços) por merecimento, e, assim, sucessivamente.

Art. 26 Altera o art. 44-A da Lei n° 5.940, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44-A Os Praças ocupantes das graduações de Cabo, 3° Sargento, 2° Sargento e 1° Sargento, ressalvadas as Praças da qualificação policial militar 1-4 (músicos) e as Praças especialistas, serão promovidos à graduação imediatamente superior, a partir dos seis meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo, como prêmio dos relevantes serviços prestados ao Estado do Paraná e Corporação, não ocupando as vagas destinadas às promoções dos demais militares estaduais, do Quadro de Praças das Corporações, coroadando-se o encerramento da carreira policial militar.

[...]

Art. 36 – Altera o art. 41 da Lei n° 5.940, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. As promoções às graduações finais dos Quadros da Polícia Militar do Estado dar-se-ão, pelos princípios de merecimento e antiguidade, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

Soldado Adriano José

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVAS

Cumprido destacar que o substitutivo visa aperfeiçoar e tornar mais preciso o projeto de lei, tendo em vista a especificidade da matéria tratada, não alterando em nada a essência do mesmo.

Nesse sentido propõem-se as seguintes alterações no projeto de lei, por meio do presente substitutivo geral:

I – ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 543/2024 – Atividade Complementar:

Suprimindo-se o termo de atividades de natureza administrativa apresenta-se a adequação do projeto de lei à finalidade do novo quadro exatamente nos termos da Lei Federal nº 14.751/2023, artigo 15, inciso II[1].

II – ALTERAÇÃO DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 543/2024 - previsão do número máximo de horas/aula do CHOE:

Tendo em vista a especificidade dos integrantes do novo Curso de Habilitação de Oficiais do QOE, os quais, além de curso superior, também deverão possuir no mínimo 20 (vinte) anos de serviço policial militar, verifica-se, razoável que com conteúdo máximo de 1.000 horas-aulas, estejam habilitados os alunos oficiais do Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, a serem promovidos ao posto de 2º tenente.

Assevera-se que permanece a competência dos respectivos Comandantes-Gerais, regularem os referidos Cursos de Habilitação de Oficiais - CHO.

III – ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI Nº 543/2024 – possibilidade, no caso de não preenchimento pelos subtenentes, de reversão das vagas para os demais candidatos:

Trata-se de simples previsão de que, eventualmente não havendo candidatos graduados como Subtenentes aprovados dentro das vagas de reserva a esses graduados para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, estas vagas não ocupadas pelos Subtenentes serão revertidas no respectivo certame para os demais candidatos 1º Sargentos aprovados, a fim de atender ao princípio da eficiência da Administração e, evitando vagas ociosas.

IV – ALTERAÇÃO DO ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI Nº 543/2024 – simetria do CBMPR com a PMPR, quanto às graduações que poderão se candidatar ao CHOE:

Alteração do artigo 7º do Projeto de lei, a fim de inserir para o CBMPR, previsão idêntica à da PMPR, especialmente para fins atender ao princípio da SIMETRIA (mesma LPP, mesma LPO) entre as Corporações, quanto ao PROGRESSO na carreira militar.

De forma similar à PMPR, previsão de que caso não preenchidas as vagas por candidatos graduados como Subtenentes, tais vagas serão revertidas para os demais candidatos 1º Sargentos.

V – ALTERAÇÃO DO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 543/2024 – exigência dos requisitos no momento do ingresso no CHOE, no ato de matrícula no curso e, não no ato da inscrição:

A alteração visa aperfeiçoar o projeto, bem como adequar suas previsões ao contido na previsão da lei federal nº



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

14.751/2023 – LOB das PM/BM[2], a qual já prevê que esses requisitos, aos candidatos que estão ingressando nas corporações devem ser exigidos a partir do ato de admissão, incorporação ou mesmo de formatura, não sendo razoável, portanto, a exigência na fase de mera inscrição do candidato no certame, para que comprove o cumprimento dos requisitos elencados, ainda mais para candidatos que já são militares com mais de 20 anos de serviço inclusive, sendo útil e necessária a presente alteração.

Ademais, com a alteração proposta buscar a razoabilidade, evitando-se que eventuais candidatos que estejam muito próximos do tempo para atender alguns dos requisitos, como por exemplo, o comportamento, ou mesmo o curso de aperfeiçoamento de Sargentos, ou ainda concluir o curso superior exigido, sejam desproporcionalmente prejudicados ao se exigirem os requisitos já no ato de inscrição deles.

VI – ALTERAÇÃO DO ARTIGO 11 DO PROJETO DE LEI Nº 543/2024 – previsão da exigência de interstício adequado para promoção dos oficiais do QOE, de forma adaptada às suas particularidades:

Adição do §4º ao artigo 11, promovendo a adequação à própria natureza dos oficiais que integrarão o novo Quadro, especialmente composto por militares com maior tempo de serviço (no mínimo 20 anos de serviço policial militar), curso superior e, diversos cursos de formação dentro das próprias instituições, o que justifica a previsão do interstício próprio.

Ressalte-se que esse interstício já é previsto atualmente na Lei de Promoção de Oficiais especialmente para os oficiais do QEOPM o qual, passará a entrar em extinção, sendo necessária a referida previsão para o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE – PM/BM.

VII – ALTERAÇÃO DO ARTIGO 25 DO PROJETO DE LEI Nº 543/2024 – conformidade com as frações (1/3 antiguidade e 2/3 merecimento) de vagas previstas ao longo de toda a carreira do Sargento:

A referida emenda visa, tão somente adequar a referida fração de vagas destinadas à promoção por antiguidade na fração de 1/3 e, para a promoção por merecimento na fração de 2/3.

Tal previsão encontra respaldo lógico, além de razoável, uma vez que o militar estadual, para ser promovido a 3º Sargento, já tem essas frações de possibilidade de promoção, tanto pelo critério de antiguidade, como pelo de merecimento, não sendo crível que, apenas para promoção à última graduação, seja alterada a destinação fracionária.

VIII – ALTERAÇÃO DO ARTIGO 26 DO PROJETO DE LEI Nº 543/2024 – adequação ortográfica garantindo clareza no dispositivo:

Adição do termo: *à graduação imediatamente superior* a fim de adequar a redação do dispositivo ao objetivo do projeto que é prever a promoção dessas graduações (incluindo agora a graduação de 1º Sargento) à graduação imediatamente superior (Subtenente), como já ocorre atualmente nos casos de cabo, 3º e 2º Sargentos.

Adição também de dispositivo que garante a simetria com a previsão do artigo 44B ao artigo 44A, no sentido de prever que as praças promovidas pelos motivos dos referidos artigos (44A e 44B) não ocuparão as vagas das demais, fim de manter distintas, justas e equânimes as promoções por ambos os caminhos: caminho 1: 44A e 44B; e caminho 2: Antiguidade e Merecimento comum.

IX – ADIÇÃO DO ARTIGO 36 AO PROJETO DE LEI Nº 543/2024 – adequação da LPP na sua completude, a fim de amoldar-se com o texto do inciso V do artigo 43 do referido projeto:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A adição do referido artigo 36 para alterar o artigo 41 da Lei de Promoção de Praças se apresenta útil e necessária para fins de adequação à alteração promovida pelo artigo 24 do presente Projeto de lei, que adiciona o inciso V ao artigo 43 da Lei de Promoção de Praças – LPP, para prever a fração de vagas para promoção dos subtenentes, também pelo critério de antiguidade.

Sendo essas as propostas de emendas na forma de substitutivo geral e, não havendo alterações a serem propostas quanto aos demais dispositivos do projeto de lei 543/2024, requer-se e a aprovação do presente.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

Soldado Adriano José

Deputado Estadual

[1] Art. 15.

[...]

II - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), destinado ao exercício de atividades complementares àquelas previstas para o quadro constante do inciso I deste **caput** e integrado por oficiais oriundos do quadro de praças, nos termos da legislação do ente federado, possuidores do respectivo curso de habilitação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios, admitida a promoção até o posto de tenente-coronel;

[2] Art. 13. São condições básicas para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do previsto na lei do ente federado:

[...]

IX - comprovar, na data de admissão, de incorporação ou de formatura, o grau de escolaridade superior, nos termos do art. 15 desta Lei e da legislação do ente federado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Documento assinado eletronicamente em 22/10/2024, às 17:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **765** e o código CRC **1B7E2D9C6A2D8BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17985/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 543/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu um substitutivo geral na Comissão de Segurança Pública do dia 22 de outubro de 2024.

Observa-se que o substitutivo geral da Comissão aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 22/10/2024, às 17:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17985** e o código CRC **1C7A2F9F6C3E0AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11129/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação do substitutivo geral da Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2024, às 17:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11129** e o código CRC **1E7C2A9D6F3D0EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 915/2024

PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 543/2024

–

Projeto de Lei nº 543/2024

Autor: Poder Executivo

01 Emenda Substitutiva Geral da Comissão de Segurança Pública

Cria os Quadros de Oficiais Especialistas nos âmbitos da Polícia Militar do Paraná e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, e dá outras providências.

EMENTA: EMENDA DE RELATOR POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, II, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDA DE ACORDO COM ART. 176.

–

PREÂMBULO

–

O projeto propõe, em síntese, criar o Quadros de Oficiais Especialistas – QOE no âmbito da Polícia Militar - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar – CBMPR, especialmente com vistas a promover a adequação à Lei Federal 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Ocorre que o presente Projeto de Lei recebeu uma emenda substitutiva geral do Relator na **Comissão de Segurança Pública**, emenda esta de autoria do Deputado Soldado Adriano, a qual se submete, agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

–

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Antes de adentrar na análise de constitucionalidade e legalidade das emendas, cabe mencionar que a emenda juntada ao parecer do relator na Comissão de Segurança Pública como emenda Substitutiva Geral, pela sua forma materialmente “equivocada”, se trata, na verdade, em um aglutinado de emendas modificativas e aditivas.

Ressalte-se que restou clara a intenção do nobre Deputado, sendo que a menção acima, visa tão somente corrigir o erro da nomenclatura do tipo de emenda e sua forma material de apresentação, para evitar-se futuramente uma divergência de entendimentos.

Passamos a análise legal das emendas.

Da leitura das referidas emendas, verifica-se que são: 03 emendas aditivas; e 06 emendas modificativas.

As emendas ora em análise encontram-se em conformidade aos requisitos regimentais.

O poder de emendar, prerrogativa inerente ao exercício da atividade legislativa, pode ser legitimamente exercida pelos parlamentares desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República.

Assim, as emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo devem (a) não importar em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardar pertinência temática com a proposição original.

Adentrando no mérito, passa-se à análise do conteúdo das emendas apresentadas.

As emendas aos artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 11, 26, 36 do Projeto de Lei 543/24 estão em total acordo com os basilares constitucionais do poder de emendar, opinando-se pela sua CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Já as Emendas ao art. 7º e ao art. 25 trazem em seu bojo possível aumento de despesas não prevista no Projeto de Lei 543/2024.

O Projeto de Lei 543/24 está acompanhado pela DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESAS nº 00148/2024, na qual está atestado pelo ordenador de despesas que o projeto não implica em aumento despesas ou renúncia de receitas, na forma em que se encontra.

As alterações trazidas para o art. 7º, com a inclusão de reserva e reversão de vagas, e no art. 25, com a proporcionalidade prevista no inciso V do art. 43 da Lei nº 5.940, de 1969, vislumbram-se modificações que podem acarretar aumento de despesa.

Para se ter certeza, somente através de um estudo de impacto financeiro que não acompanhou o voto do relator

Opina-se, portanto, pela REJEIÇÃO, por violação constitucional, às emendas modificativas ao art. 7º e ao art. 25.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** das emendas aos arts. 7º e 25 e pela **APROVAÇÃO** das demais Emendas, **NA FORMA DA SUBEMENDA EM ANEXO**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, alterando-se, assim, o que fora proposto, haja vista não se tratar de uma emenda substitutiva geral, mas sim de seis emendas modificativas e uma emenda aditiva.

Curitiba, 07 de outubro de 2024

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

Nos termos do art. 175, I e II art. 180, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se uma SUBEMENDA EM ANEXO ao Projeto de Lei nº 543/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Altera o *caput* art. 2º, do Projeto de Lei nº 543/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas - QOE serão empregados no exercício de atividades complementares às dos Quadros de Oficial Policial Militar - QOPM e dos Quadros de Oficial Bombeiro Militar - QOBM das respectivas Corporações.

Art. 2º Altera o art. 5º, do Projeto de Lei nº 543/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas - QOE dependerá da aprovação em Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE, realizado no âmbito de cada Corporação com duração máxima 1.000 (mil) horas-aulas, a ser regulamentado por ato do respectivo Comandante-Geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º Altera o p. único do art. 6º, do Projeto de Lei nº 543/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

Parágrafo único. Para o Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas da Polícia Militar do Paraná - CHOE-PM será reservada no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas aos Subtenentes da respectiva Corporação, as quais serão revertidas para os demais concorrentes 1º Sargentos, caso não preenchidas pelos Subtenentes.

Art. 4º Altera o *caput* art. 9º, do Projeto de Lei nº 543/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE, o Subtenente ou o 1º Sargento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

Art. 5º Altera o art. 11, do Projeto de Lei nº 543/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 As promoções no Quadro de Oficiais Especialistas - QOE obedecerão aos princípios, requisitos e processamento da Lei de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação.

§ 1º A promoção ao posto de Major QOE da respectiva Corporação fica condicionada à aprovação e conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO regular.

§ 2º É vedada aos integrantes do Quadro de Oficiais Especialistas - QOE a matrícula e a frequência no Curso de Comando e Estado-Maior - CCEM.

§ 3º Aplicar-se-á, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, a Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969 - Lei de Promoções de Oficiais, até aprovação de lei de promoções de Oficiais própria.

§ 4º Devido à sua especificidade, o interstício para os integrantes do Quadro de Oficiais Especialistas - QOE da Polícia Militar, assim como do Corpo de Bombeiros Militar, será de dois anos para Oficiais Subalternos e Intermediários e de um ano para Oficiais Superiores.

Art. 6º Altera o art. 26, do Projeto de Lei nº 543/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 Altera o art. 44-A da Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44-A Os Praças ocupantes das graduações de Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento e 1º Sargento,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ressalvadas as Praças da qualificação policial militar 1-4 (músicos) e as Praças especialistas, serão promovidos à graduação imediatamente superior, a partir dos seis meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo, como prêmio dos relevantes serviços prestados ao Estado do Paraná e Corporação, não ocupando as vagas destinadas às promoções dos demais militares estaduais, do Quadro de Praças das Corporações, coroando-se o encerramento da carreira policial militar.

Art. 7º Acrescenta o art. 34 ao Projeto de Lei nº 543/2024, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 34 – Altera o art. 41 da Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969 de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. As promoções às graduações finais dos Quadros da Polícia Militar do Estado dar-se-ão, pelos princípios de merecimento e antiguidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 40.



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2024, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **915** e o código CRC **1B7E3B0F9A9E0AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18358/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 543/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu emendas na Comissão de Segurança Pública do dia 22 de outubro de 2024.

Na reunião extraordinária do dia 6 de novembro de 2024, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pelas emendas, da seguinte forma:

APROVADAS as emendas aos artigos: 2º, 5º, 6º, 9º, 11, 26 e 36, na forma da subemenda; e

REJEITADAS as emendas aos artigos: 7º e 25.

Curitiba, 7 de novembro 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2024, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18358** e o código CRC **1C7B3A0D9A9D8EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11384/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2024, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11384** e o código CRC **1F7A3A0A9C9E9DD**